



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.697, de 2012.

(Apensados: PL nº 5.612/2013, PL nº 3.951/2015, PL nº 6.773/2016, PL nº 11.053/2018 e PL nº 2.330/2021).

Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCO TEBALDI, dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos em todo o território nacional, e dá outras providências.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 5.612/2013, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a promoverem a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores.

PL nº 3.951/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a implantação de um sistema de agendamento para atendimentos via internet e telefone, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

PL nº 6.773/2016, de autoria do Deputado Osmar Bertoldi, que dispõe sobre o Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde - TELESSAÚDE.

PL nº 11.053/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1

Gaguim, que dispõe sobre a disponibilização da Administração Pública quanto Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde - TELESSAÚDE.

PL nº 2.330/2021, de autoria do Deputado **Maurício Dziedricki**, que dispõe sobre o agendamento eletrônico de vacinação no Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Saúde (CSAUDE), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), foi aprovado parecer do Relator, Dep. Cássio Andrade (PSB-PA), pela aprovação deste, do PL 5612/2013, do PL 3951/2015, do PL 6773/2016, do PL 2330/2021, e do PL 11053/2018, apensados, na forma do substitutivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), foi aprovado parecer do Relator, Dep. Vilson da Fetaemg (PSB-MG), pela aprovação deste, do PL 5.612/2013, do PL 3.951/2015, do PL 6.773/2016, do PL 2.330/2021, e do PL 11.053/2018, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Pessoa com Deficiência.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação deste, do PL 5612/2013, do PL 3951/2015, do PL 6773/2016, do PL 2330/2021 e do PL 11053/2018, apensados, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 1 0 6 4 0 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em linhas gerais, o projeto e os seus apensados determinam a criação de um programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo para um público específico. Para estruturar tal programa e mantê-lo em funcionamento, será necessário o dispêndio de recursos públicos em infraestrutura e pessoal em montante não especificado na proposta.

Assim, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1

resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

O modelo adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização e execução das ações e serviços de saúde em seus respectivos territórios. Nesse contexto, a responsabilidade pela estruturação do programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos recai sobre esses entes federativos.

Assim, o projeto e os seus apensados devem observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que determina que lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais



* C D 2 4 1 0 6 4 0 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1

têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela CPD soluciona os problemas levantados ao alterar a Lei nº 8.080/1990, além de determinar, no seu art. 2º, que as instâncias gestoras do SUS regulamentarão, em suas respectivas esferas, o disposto na lei. De acordo com o relatório do Dep. Cássio Andrade:

O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pela Lei nº 10.424, de 2002, estabelece o **atendimento domiciliar e a internação domiciliar**, incluindo, entre outros, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social.

Mais recentemente, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, que "Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas".

Nota-se, pois, que a atenção à saúde prestada aos usuários do SUS vem cada vez mais incrementando as ações preventivas e a atenção primária, para que os pacientes necessitem cada vez menos deslocar-se desnecessariamente para as unidades de saúde.

Nos anos recentes, temos visto a gestão do SUS fazer grandes avanços nesse sentido, aproveitando os muitos recursos atuais da informática e a ampla disseminação do uso de "smartphones" pela população. Assim, a marcação remota de consultas e procedimentos já pode ser feita mediante o aplicativo Conecte SUS, com mais facilidade, rapidez e segurança do que por ligações telefônicas. A ocorrência da pandemia de Covid-19 foi, também, um elemento impulsionador tanto do emprego dos meios telemáticos quanto da transição para serviços em domicílio; várias secretarias de saúde implantaram programas de fornecimento domiciliar de medicamentos no período.

Vê-se que existe uma inegável consonância dos projetos em tela com o que vem sendo planejado e executado, pactuado pelas instâncias administrativas do SUS, com a participação dos representantes das comunidades nos Conselhos de Saúde. Ao mesmo tempo, há uma necessidade imperiosa de simplificar o texto dos projetos. Não se pode, por



* C D 2 4 1 0 6 4 0 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

óbvio, criar um programa que já existe, no caso do Conecte SUS, e nem, como faz o Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, descer a minúcias que não cabem na lei ordinária, e sim devem ser tratados pelos gestores do SUS em portaria e mesmo em instrução normativa. Optamos, portanto, por elaborar um substitutivo que resguarda os direitos dos cidadãos, acrescentando dispositivos ao já citado art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990.

Assim, observa-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 3.697 de 2012 (principal), e do PL nº 5.612/2013, PL nº 3.951/2015, PL nº 6.773/2016, PL nº 11.053/2018 e PL nº 2.330/2021 (apensados) na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/09/2024 19:23:47.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3697/2012

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241064051300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

